



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-78.2021.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-78.2021.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: MOISES DOMINGOS SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: JANIO CAVALCANTE GONZAGA - AL4853-A, JOSE RONIVO VAZ - AL2306-A

RECORRIDA: AGNALDO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ JOSE MALTA GAIA FERREIRA - AL0003404

EMENTA

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de ofensa ao contraditório em virtude de decisão que indeferiu pedido de depoimento pessoal do Impugnado. Diante das garantias relativas ao direito de defesa, não cabe ao Magistrado de primeiro grau determinar a colheita obrigatória do depoimento pessoal do Impugnado. Art. 44, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada.

2. Provas testemunhais exclusivas e contraditórias não configuram elementos probatórios robustos para

ensejar a procedência da AIME. Ausência de outros elementos materiais típicos da prática de captação ilícita de sufrágio (santinhos, lista de eleitores, etc). Insuficiência de provas.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR de ofensa ao contraditório; e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, com a consequente manutenção da sentença de improcedência da AIME, por ausência de provas robustas da prática do alegado ilícito, nos termos do voto do Relator. Parecer oral do representante Ministerial. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 11/07/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (Id. 9817746) interposto por MOISÉS DOMINGOS SOARES contra sentença do Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) oferecida em desfavor de AGNALDO OLIVEIRA DE CARVALHO, candidato eleito para o cargo de Vereador de Olivença/AL, no pleito municipal de 2020.

Na petição inicial da AIME, proposta com fundamento nos arts. 14 §§9º e 10, da Constituição e 41-A da Lei nº 9.504/97, aduziu o Impugnante que o Impugnado, *"utilizando de todos os meios maquiavélicos, moral e legalmente inadmissíveis, não hesitou em se valer dos costumes da velha república para comprar votos em plena via pública aos olhos da fiscalização no dia das eleições"*, não tendo obtido êxito em sua empreitada ilegal em virtude de ter sido preso e autuado em flagrante delito.

O entendimento do Juízo *a quo* (sentença Id. 9817741) foi fundamentado na ausência de robustez do acervo probatório, tendo em vista que as provas se mostraram falhas, contraditórias e eivadas de parcialidade. Consignou ainda o magistrado não ter havido *"a identificação dos supostos eleitores que estavam com o réu e o material de campanha eventualmente utilizado"*.

Insatisfeito com o julgamento, o Recorrente apresenta suas razões (Id. 9817743) sustentando, preliminarmente, ofensa ao contraditório, em virtude do indeferimento de seu requerimento de produção de prova por meio do depoimento pessoal do Recorrido.

Para além disso, assevera que os autos estão suficientemente contemplados com provas essenciais e indiscutíveis de prática de capacitação ilícita de sufrágio.

Pugna pelo provimento do presente Recurso Eleitoral para julgar procedente os pedidos postos na ação, e, como consequência, cassar o mandato eletivo do Recorrido, ou, alternativamente, pela nulidade da sentença e retorno dos autos para a continuidade da instrução perante a primeira instância.

Foram apresentadas contrarrazões (Id. 9817751) argumentando o Recorrido, por sua vez, que a narrativa construída pelo Impugnante consiste em verdadeira farsa, motivo pelo qual é requerido o desprovimento do Recurso Eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9822998, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença que julgou improcedente a AIME.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A ação teve seus pedidos julgados improcedentes em virtude da inexistência de prova robusta e inconteste da prática do ilícito imputado, bem como da ausência de identificação dos eleitores supostamente corrompidos ou do material de campanha eventualmente utilizado.

Aduz o Recorrente, em sede de preliminar, ofensa ao contraditório consistente especificamente no indeferimento de seu requerimento de produção de prova por meio do depoimento pessoal do Investigado.

No mérito recursal, alega que os autos estariam guarnecidos de provas aptas a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio por parte do Investigado, especialmente diante do depoimento prestado pelas testemunhas.

Não obstante os argumentos recursais, a análise dos autos revela não merecer provimento o presente Recurso Eleitoral, conforme passo a fundamentar.

Primeiramente, não procede a alegação do Recorrente quanto à suposta ofensa ao contraditório em decorrência do indeferimento pelo magistrado *a quo* do requerimento de depoimento pessoal do Requerido, não havendo que se cogitar de nulidade da sentença.

O depoimento pessoal como meio de prova não está previsto nos arts. 3º e seguintes da LC 64/90, os quais não preveem a obrigatoriedade da presença das partes na audiência de instrução, nem de que haja a sua oitiva (depoimento pessoal).

Entender de forma diversa seria desconsiderar a faculdade constitucional de não produzir prova contra si mesmo (art. 5º, II, da Constituição) e, em última análise, o próprio direito ao devido processo legal, cláusula basilar em um Estado Democrático de Direito (art. 5º, XIV, da Constituição).

Trata-se inclusive de tema já pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes, aplicáveis tanto à AIJE, quanto à AIME:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

(...)

(TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 24/10/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 08/05/2020)

Eleições 2020. Mandado de Segurança. Município de Igreja Nova. Ato de Juiz Eleitoral. Determinação de oitiva (Depoimento Pessoal) dos Impetrantes, ora Investigados. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em trâmite no Juízo Impetrado. Ausência de Obrigatoriedade de os Investigados prestarem depoimento pessoal em AIJE. Mera faculdade. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Suspensão Liminar do Ato Impugnado pelo Relator em relação aos Impetrantes. Confirmação da Liminar. Concessão da segurança. (TRE-AL - MS: 060034723 IGREJA NOVA - AL, Relator: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 24/11/2020)".

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 8ª ZONA. DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE VIA RECURSAL IMEDIATA PARA IMPUGNAÇÃO DO ATO. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL(...) 3. DO DEPOIMENTO PESSOAL DOS IMPETRANTES. Não cabe ao Magistrado de primeiro grau a determinação de colheita do depoimento pessoal dos Investigados, ora Impetrantes, diante das garantias que guarnecem do direito de defesa. Concessão da segurança neste ponto. (...) 6. Caracterização de ato coator referente aos itens 3 e 4. Direito líquido de certo titularizado pelos Impetrantes para a concessão da Segurança pleiteada. (TRE-AL - MS: 060013196 PILAR - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES. Em 10/08/2020. DEJEAL de 14/08/2020, Tomo 150, Página 06/17)".

De bom alvitre destacar que não por outros motivos o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria n. 348, de 24.5.2021, consolidou, dentre outros, o Enunciado nº 24 disciplinando: "*Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em AIJE e AIME*".

Acrescente-se ainda que o entendimento supra, além de se encontrar firmado na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, foi incorporado de forma expressa à Resolução TSE nº 23.608/2019, que prevê, em seu art. 44, §3º, que "*a representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ouvida(o) em juízo caso assim requeria na contestação*".

Como se vê, o depoimento pessoal do Investigado jamais pode ser determinado com base em requerimento do Investigante ou mesmo de ato de ofício do Juízo competente, ficando a sua realização adstrita exclusivamente às hipóteses de pedido formulado por ele próprio (Investigado) ou, no mínimo, com a sua expressa concordância.

Como nenhuma das hipóteses supra ocorreu no presente caso, não há que se cogitar de qualquer nulidade, ofensa ao contraditório, ocultação de provas ou negativa de jurisdição, tendo o indeferimento do requerimento do Investigante de produção de prova por meio do depoimento pessoal do Investigado consistido em ato judicial fundamentado e alinhado com as previsões normativas aplicáveis à espécie e com a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, rejeito a presente preliminar.

Adentrando o mérito da demanda, verifica-se que o Recorrente alega haver provas suficientemente aptas a comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, especialmente diante do depoimento prestado pelas testemunhas.

A compra de votos teria sido perpetrada pelo Recorrido no dia 15/11/2020, data em que ocorreu o 1º turno das Eleições 2020, ocasião em que o Recorrido, candidato a Vereador, teria sido preso em flagrante, próximo a uma seção eleitoral, com a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). Transcrevo abaixo excerto da decisão que homologou a prisão em flagrante:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Agnaldo Oliveira de Carvalho, ocorrida em 15 de novembro de

2020, por supostamente ter praticado o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Segundo o condutor, estava de plantão no dia 15 de novembro de 2020, quando avistou o autuado, que é vereador e candidato a reeleição, comprando voto. Asseverou que outra guarnição já estava no local e havia percebido a atividade suspeita do conduzido. Além disso, respondeu que seguranças particulares já haviam imobilizado o autuado, quando então foram todos conduzidos à Delegacia Regional de Polícia. Por fim, informou que foi apreendida quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) com o Sr. Agnaldo.

Foi condutor do APF o policial militar Thiago dos Santos Timóteo e testemunha(s), o Sr. Claudivam da Hora e Jorge Willames Quintino de Almeida Silva, devidamente qualificados nos autos, tendo sido ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunha(s), e conduzido(a)(s), estando o instrumento devidamente assinado por todos.

Realizada as perguntas pela autoridade policial, o interrogado respondeu que a imputação que lhe está sendo feita não é verdadeira, que estava em frente a loja Almir Ferragens quando encontrou um trabalhador do seu terreno. Na oportunidade, alega que dois indivíduos chegaram e informaram que ele estava preso por compra de votos. Alegou que não estava fazendo campanha e que o dinheiro era para pagar um débito no posto de gasolina. Alegou, por fim, que o local em que estava era distante dos locais de votação.

Consta do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.

Com o Auto de Prisão em Flagrante vieram a nota de culpa, a nota dos direitos e garantias constitucionais, além de comunicações essenciais à família, à Defensoria e ao Ministério Público.

Consta, ainda, o auto de exibição e apreensão da quantia em dinheiro encontrada com o autuado.

Por fim, ao autuado foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial.

(...)

Ocorre que, não obstante o contexto narrado pelo Recorrente, a instrução probatória não resultou em um acervo consistente e robusto, tendo se limitado a insuficientes depoimentos testemunhais.

A prova da captação ilícita de sufrágio (41-A da Lei nº 9.504/97) supostamente praticada pelo Recorrido se limitou ao depoimento de três testemunhas, sendo duas delas agentes de segurança particulares, contratados por um escritório de advocacia, e a terceira um policial militar (condutor do APF), que chegou ao local somente após o candidato ter sido imobilizado pelas duas primeiras.

O Recorrente portava a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), apreendida na delegacia, conforme consta na decisão que homologou o APF (Id. 9817531).

Houve a concessão ao Recorrido de liberdade provisória mediante fiança.

Em sua versão, o Recorrido alega que não estava fazendo campanha, além de estar longe dos locais de votação, em frente à loja Almir Ferragens conversando com um trabalhador de seu terreno, quando foi abordado por dois indivíduos que o prenderam alegando que ele estava realizando compra de votos. O dinheiro em sua posse, segundo ele, seria para adimplir um débito em um posto de gasolina.

Os agentes de segurança particulares, Claudivam da Hora e Jorge Willames Quintino de Almeida Silva, que realizaram a prisão em flagrante, foram contratados por um escritório de advocacia do partido adversário do Recorrido.

Por sua vez, o condutor Thiago dos Santos apenas chegou ao local junto com a guarnição da Polícia Militar posteriormente ao ocorrido, não tendo, portanto, presenciado a suposta captação ilícita de votos defendida pelas testemunhas.

Além de não ter presenciado a suposta compra de votos, afirma não ter sido relatado por nenhuma outra testemunha além dos agentes a alegada conduta ilícita.

Também não há evidências documentais de que pessoas estariam recebendo dinheiro, tais como lista de eleitores, cópias de títulos ou outros. Consigna Thiago dos Santos que tudo o que soube foi relatado pelos agentes de segurança particulares.

As testemunhas afirmaram ter visto o Recorrido perpetrando o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mediante a entrega de dinheiro a uma pessoa que não conseguiram identificar.

Suas oitivas resultaram em versões conflituosas a respeito do que exatamente ocorreu na referida data, da prova material de abuso de poder econômico (títulos e santinhos), do dinheiro apreendido, e até mesmo das suas funções, visto que Jorge Silva afirmou que sua contratação se deu para fins de segurança particular de advogados e o caso em tela ocorreu por acaso, enquanto Claudivam da Hora afirmou que sua contratação ocorreu explicitamente no intuito de fiscalizar candidatos de partidos opostos no dia da eleição cometendo ilícitos eleitorais.

Não fosse o bastante, os dois agentes ainda destoam quanto ao momento inicial da abordagem do Recorrido, havendo informações divergentes quanto à ocorrência de fato assemelhado anterior.

Para além da existência nos autos apenas de prova testemunhal, apresenta-se clara a proximidade entre as duas testemunhas, bem como entre elas e o seu contratante, que atuava para grupo político diverso daquele do qual o Recorrido fazia parte.

Embora os testemunhos sejam convergentes quanto à entrega de dinheiro pelo Recorrido a uma pessoa, não houve a sua identificação e não há elementos outros que atestem a materialidade delitativa. Nem mesmo santinhos ou lista de eleitores, itens comuns em situações de compra de voto, existem no presente caso.

Ora, nada mais adequado do que a exigência legislativa da presença de elementos robustos e aptos a configurar a captação ilícita de sufrágio, dada a gravidade das consequências decorrentes deste instituto, consistentes na cassação de mandato e inelegibilidade transitória.

O art. 41-A, §1º da Lei nº 9.504/97 é claro quanto à necessidade de haver dolo, consistente no especial fim de agir, por parte de quem pratica o ilícito em questão. No caso dos autos, inexistente prova da prática, pelo outoro candidato, de qualquer um dos núcleos do referido dispositivo.

A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à necessidade de prova contundente, não conferindo aos depoimentos o caráter de prova cabal quando são contraditórios e inconsistentes. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENEFÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes. 2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas. 3. Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional. 4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio. 5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 441916 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Transporte gratuito de eleitores. Fragilidade das provas. Anuência não comprovada. Doação. Finalidade eleitoral. Ausência de demonstração. Desprovimento. 1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]". (Ac. de 13.3.2014 no RO nº 140067, rel. Min. Dias Toffoli).

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE 21.711/2004. APLICABILIDADE A ESTE REGIONAL. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES. ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO

PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TRE-AL - RE: 269160 AL, Relator: ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/12/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 1, Data 07/01/2013, Página 07)

Por derradeiro, imperioso consignar que a ação penal fundamentada nos referidos fatos teve seus pedidos julgados improcedentes pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, após pleito de absolvição formalizado pelo próprio Ministério Público Eleitoral, revelando que nem mesmo a instrução processual penal levada a cabo resultou em elementos de prova seguros quanto à prática da captação ilícita de sufrágio.

Ante todo o exposto, VOTO: a) pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de ofensa ao contraditório; e b) pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, com a conseqüente manutenção da sentença de improcedência da AIME, por ausência de provas robustas da prática do alegado ilícito.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator